



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 184879/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, RICARDO ENDRIGO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 528/23 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de *Ricardo Endrigo*, Prefeito Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4837/21 (peça 19), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 157/2021 – TCE/PR, apontou restrição quanto (i) à ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, (ii) ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, (iii) ao Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e (iv) às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Oportunizado o contraditório, foi apresentada resposta e documentos às peças 25/36 os quais foram submetidos à análise da unidade técnica, que emitiu manifestação de conversão em ressalva em face da ausência de encaminhamento do Relatório de Controle Interno. Acerca das menções constantes no Relatório do não atingimento no exercício dos investimentos mínimos em educação, a unidade considerou que a municipalidade aplicou recursos acima do mínimo constitucionalmente exigido no exercício. No tocante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao saldo elevado de dívida ativa, em parte atingido pelos prazos prescricionais, ponderou que na Instrução 4837/21 foi constatado o aumento do saldo das contas “créditos tributários a receber” e “dívida ativa tributária a longo prazo” do exercício anterior em comparação ao exercício em análise. Contudo, opinou pelo envio do feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de que a unidade avaliasse a possibilidade de inclusão dos levantamentos na programação de fiscalizações.

No mais, a CGM não logrou validar as assinaturas dos membros do Conselho Municipal de Saúde, reconhecendo a superveniência de irregularidade quanto ao Relatório de Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, com aplicação de multa ao responsável.

Quanto às obrigações de despesas descritas no item iv, supra, opinou pela conversão em ressalva, sem aplicação de multa (Instrução 467/23-CGM, peça 39).

O Município apresentou novos argumentos à peça 41, admitidos por este Relator, que acolheu o encaminhamento do feito à CGF e, posteriormente, à CGM e *Parquet* de Contas (Despacho 350/23 – GCDA, peça 43).

A CGF registrou ciência do apontamento constante no Relatório de Controle Interno e informou que os fatos constantes nos documentos que instruíram os autos foram incluídos na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização para avaliação, nos termos da IN 126/2018 (Despacho 256/23, peça 45).

De volta à CGM, a unidade se manifestou pela manutenção da ressalva quanto à ausência de encaminhamento do Relatório de Controle Interno e quanto às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. No que pertine ao Relatório do Controle Interno não conter o conteúdo mínimo, considerou regularizada a restrição tendo em vista os esclarecimentos prestados. Opinou, portanto, pela expedição de Parecer Prévio de regularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com ressalva das contas (Instrução 2403/23, peça 47), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 761/23 – 2PC, peça 48).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

Como visto, as restrições relativas ao Relatório de Controle Interno foram superadas com a documentação acostada à peça 36 e 41 e, malgrado o saneamento tenha ocorrido no decorrer da instrução, compreendo por sua regularidade, sem necessidade ressaltar.

Já quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, como descreveu a unidade técnica, *as origens de recursos com saldo negativo apontadas no exame inicial decorrem do agrupamento dos saldos das fontes de recursos demonstradas a seguir.*

Operações de Crédito

Mês	Ano	Contas Pendentes	Resultado Estadual	Realizável	Contrapartida	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro	Fonte Padrão	Fonte	Descrição Fonte
12	2020			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1009	618	Operações de Crédito Internas – Contratos
12	2020			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1009	622	Operações de Crédito Internas – Contratos
12	2020			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1009	623	Operações de Crédito Internas – Contratos
12	2020			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1009	626	Operações de Crédito Internas – Contratos
12	2020			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1009	627	Operações de Crédito Internas – Contratos
12	2020			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1009	628	Operações de Crédito Internas – Contratos
12	2020			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1009	633	Operações de Crédito Internas – Contratos
12	2020			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1009	637	Operações de Crédito Internas – Contratos
12	2020			0,00	0,00	1,06	220.500,00	-220.498,94	1009	640	Operações de Crédito Internas – Contratos
12	2020			0,00	0,00	70.310,57	457.615,65	-387.305,08	1009	643	Operações de Crédito Internas – Contratos
TOTALIS		0,00	0,00	0,00	0,00	70.311,63	678.115,65	-607.804,02			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Prosseguiu a unidade, afirmando que, quanto à Fonte 640, o item restaria regularizado com ressalva tendo em vista que *o saldo do empenho relacionado acima, não pago no exercício em análise, foi inscrito em restos a pagar e pago nos exercícios subsequentes na medida em que os recursos da operação de crédito ingressavam nos cofres públicos da municipalidade, conforme demonstrado seguir. [...]*

As receitas realizadas nos exercícios de 2021 e 2022 foram superiores aos restos a pagar de 31/12/2020. Desse modo, no valor das receitas realizadas em 2021 e 2022 foi considerado o limite do saldo para cobertura dos restos a pagar, pois há possibilidade que o excedente tenha sido utilizado para o pagamento de empenhos emitidos a partir de 2021.

Do mesmo modo, quanto à fonte 643:

As receitas realizadas no exercício de 2021 foram superiores aos restos a pagar de 31/12/2020. Desse modo, no valor das receitas realizadas em 2021 foi considerado o limite do saldo para cobertura dos restos a pagar, pois há possibilidade que o excedente tenha sido utilizado para o pagamento de empenhos emitidos a partir de 2021.

A CGM concluiu a análise do item se manifestando *pela regularidade com ressalva para o presente item, haja vista que o saldo negativo na origem de recursos apontada no exame inicial se refere a saldos de empenhos do exercício de 2019, inscritos em restos a pagar e pagos/estornados nos exercícios subsequentes, quando os recursos da operação de crédito contratada ingressaram nos cofres públicos da municipalidade.*

Assim, ante o exposto, acompanho em parte os opinativos constantes nos presentes autos (peças 47 e 48) e, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Sr. *Ricardo Endrigo*, Prefeito do Município de Medianeira, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.
É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de MEDIANEIRA, Sr. *Ricardo Endrigo*, relativas ao exercício financeiro de 2020, **com ressalva** em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 184879/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, RICARDO ENDRIGO

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão de Parecer Prévio nº 528/2023 – Primeira Câmara, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3137, do dia 24/01/2024, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 25/01/2024